



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº** 0600257-21.2019.6.21.0000  
**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS  
**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO  
ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE  
EXERCÍCIO FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS  
– DE PARTIDO POLÍTICO  
**Requerente:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – RIO  
GRANDE DO SUL – RS – ESTADUAL  
LUIS ROBERTO ANDRADE PONTE  
ALCEU MOREIRA DA SILVA  
**Relator:** DES. LUIS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO PRODUTO OU SERVIÇO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO VINCULADO ÀS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. PROVA SUPLEMENTAR DO EFETIVO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. VIABILIDADE. PAGAMENTO A PESSOA DIVERSA DO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E ENCARGOS. VEDAÇÃO DO ART. 17, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.877/2019. RECURSOS DE FONTE VEDADA. ALTERAÇÃO DO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95, PELA LEI Nº 13.877/2019. VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE EXERCENTES DE CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 6,86% DO TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA AGREMIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. SUSPENSÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, INC. II, DA LEI Nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação: a) de recolhimento do valor de R\$ 150.819,44 ao Tesouro Nacional; e b) de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação, pelo período de um mês.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017 e disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2018**.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS apresentou, preliminarmente, Exame de Prestação de Contas (ID 5815483), apontando irregularidades consistentes em **(a)** gastos realizados com recursos do Fundo Partidário em desacordo com a Resolução TSE nº 23.546/2017; e **(b)** recebimento de recursos de fonte vedada.

Intimada nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, esta Procuradoria Regional Eleitoral requereu a juntada dos extratos bancários que identificariam o CPF dos doadores na conta Outros Recursos, bem como fosse certificado se, dentre os doadores, no caso de haver doações ao prestador por pessoas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário (art. 31, V, da Lei nº 9.096/95), existem filiados a partidos diversos da agremiação prestadora, e qual o valor por eles doado (ID 5872283).

O MDB apresentou resposta e documentos (ID 6556233 e seguintes, em 13.08.2020).

Sobreveio laudo pericial referente a recebimento e recursos de fontes vedadas (ID 12396483).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se entendendo supridas as diligências requeridas (ID 27435183).

Na sequência, foi juntado Parecer Conclusivo, indicado as seguintes irregularidades: 1) ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário (R\$ 41.902,05 + R\$ 30.285,70); 2) existência de débitos bancários sem documentação comprobatória das despesas (R\$ 11.317,60); 3) uso de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multa, juros e/ou encargos (R\$ 9.236,45); 4) pagamentos realizados a pessoa diversa do fornecedor, a título de ressarcimento (R\$ 66.348,78); e 5) recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recursos de fonte vedada (R\$ 33.153,42), configurando o montante irregular de R\$ 192.244,00 (ID 44919817).

A agremiação partidária apresentou defesa complementar. Alegou, quanto à mudança da caracterização de fonte vedada, pendência de julgamento pelo TSE relativo à anistia da Lei nº 13.831/2019 (ID 44929769).

Elaborado Parecer abrangendo a análise da documentação acostada, remanesceram as seguintes irregularidades: 1) ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário (R\$ 36.902,05 + R\$ 30.285,70); 2) existência de débitos bancários sem documentação comprobatória das despesas (R\$ 11.317,60); 3) uso indevido de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multa, juros e/ou encargos (R\$ 9.236,45), **o que foi reconhecido pela agremiação**; 4) pagamentos realizados a pessoa diversa do fornecedor, a título de ressarcimento (R\$ 53.327,52); e 5) recebimento de recursos de fonte vedada (R\$ 33.153,42). O montante irregular apontado alcançou R\$ 174.222,74. Por fim, a Unidade Técnica opinou pela **desaprovação das contas**, ressaltando que as irregularidades representam 7,92% do total de recursos examinados (R\$ 2.197.155,87), cabendo seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Referiu, ademais, em relação à irregularidade do item 5, a possibilidade de sujeição à sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (ID 44966758).

Intimado (ID 44966811), o partido manifestou-se sustentando a regularidade dos pagamentos efetuados. Alega que os documentos não foram aceitos pela equipe técnica. Sustenta que parte dos apontamentos são relativos à assessoria de imprensa, *“pessoas contratadas para fotografia, assessoramento de dirigentes partidário, jornalistas, profissionais que geriam a Radio Web15, caso do Marcelo, profissionais estes que não possuem uma comprovação efetiva”*. Refere que em prestação de contas anterior foram aceitos documentos que, no presente feito, não foram considerados aptos a comprovarem as despesas. Aduz que a equipe técnica não aceitou comprovantes de gastos a título de ressarcimento, mas que se trata de despesas vinculadas ao *“efetivo desempenho da atividade partidária”*. Sustenta que a não aceitação dos documentos importa em ofensa ao princípio da boa-fé. Requer que as doações realizadas por servidores públicos se sujeitem à anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup>. Por fim, reporta-se às petições de resposta já apresentadas e pugna por *“que os argumentos elencados sejam reconhecidos e validados. Que não seja, somente o parecer da equipe técnica, o embaixador do voto do douto Relator”* (ID 44969613).

---

<sup>1</sup> Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O e. relator determinou a intimação do prestador para que informasse quando e quais seriam as doações que estariam sujeitas à anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95 (ID 44979303).

A agremiação manifestou-se no sentido de que, *“no que tange as doações recebidas, compulsando-se os autos, verificou-se que houve um equívoco frente ao número de doações que o partido recebe. Neste ponto, correto o apontamento vez que as doações foram feitas por pessoas não filiadas”*. Por fim, requer sejam *“analisadas as documentações e argumentos já elencados anteriormente”* (ID 44992664).

Vieram os autos para parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Da análise técnica.**

Esclareceu a Unidade Técnica que a prestação de contas partidárias anuais do exercício de 2018 foi peculiar, cabendo à agremiação prestar contas das receitas arrecadadas e aplicadas exclusivamente nas eleições, apresentando à Justiça Eleitoral sua movimentação financeira relativa tanto aos recursos privados, oriundos de doações para campanha, quanto aos recursos públicos, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário.

Em relação ao Fundo Partidário, a Resolução TSE nº 23.553/2017 determinava a utilização da mesma conta bancária tanto para os gastos ordinários (não eleitorais) quanto para os gastos eleitorais. Assim, o montante analisado nesta prestação de contas partidária do exercício 2018 não inclui os gastos relativos às Eleições 2018, analisados na prestação de contas eleitorais pertinente (PCE 0603206-52.2018.6.21.0000), cingindo-se, pois, à análise dos gastos ordinários (não eleitorais) da agremiação, no montante de R\$ 2.197.155,87 (ID 44919817).

Feitas essas considerações, tem-se que o Parecer Conclusivo apontou o cumprimento da obrigação de aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o artigo 44, inciso V, da Lei 9.096/1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, indicou também a existência de **irregularidades** que comprometem as contas, conforme se verá a seguir.

## **II.II – Das irregularidades.**

A partir da análise técnica e das manifestações e documentos juntados pelo partido, esta Procuradoria identifica a subsistência de irregularidades conforme sinteticamente apontado na tabela abaixo, as quais serão especificadas a seguir:

Item 1	Aplicação irregular do Fundo Partidário Base legal: art. 17, § 2º; art. 18, caput e §7º; art. 29, VI, c/c art. 35, § 2º, Resolução TSE nº 23.546/2017	
	Subitem 1.a	R\$ 36.902,05
	Subitem 1.b	R\$ 9.100,00
Item 2	Aplicação irregular do Fundo Partidário Base legal: art. 18, caput e §4º, da Resolução TSE 23.546/2017	
	2.a – Ref. a Fernanda de Carvalho	R\$ 3.100,00
	2.b – Ref. a Marco Aurélio Kroeff	R\$ 6.000,00
	2.c – afastada (2.217,60)	
Item 3	Aplicação irregular do Fundo Partidário Base legal: art. 17, § 2º da Resolução TSE 23.546/2017	
	3.a – Multas/Juros/Encargos	R\$ 8.407,93
	3.b – Multas/Juros/Encargos	R\$ 828,52
Item 4	Ressarcimento de despesas (sem previsão legal)	R\$ 53.327,52
Item 5	Recebimento de recursos de fontes vedadas. Base legal: art. 12 da Resolução TSE 23.546/17 e ao art. 31, inc. V, da Lei nº 9.096/95	R\$ 33.153,42
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 150.819,44</b>

**Item 1 – Da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário – infringência ao art. 17, § 2º; art. 18, caput e §7º; art. 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE 23.546/2017 – Total de R\$ 46.002,05 (R\$ 36.902,05 + R\$ 9.100,00<sup>2</sup>).**

<sup>2</sup> Valor irregular do item 1.b do Parecer Conclusivo (R\$ 30.285,70) – Valor admitido como regular no presente parecer (R\$ 21.185,70) = Valor ora considerado irregular (R\$ 9.100,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No item 1.1 do Exame da Prestação de Contas (ID 5815483), foram apontados gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário na conta nº 615734903, agência 839, do Banrisul, em desacordo com o art. 18, *caput*; art. 29, VI, combinado com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...) § 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...) VI - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

(...)

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

(...) § 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

O diretório prestador manifestou-se, apresentou esclarecimentos e juntou documentação (IDs 6556283, 44929769 e 44936279). Alega que algumas das irregularidades indicadas no exame das presentes contas não foram objeto de apontamento em sede de prestação de contas de ano anterior, tratando-se de mudança no entendimento da área técnica.

Nesse ponto, a Unidade Técnica, antes da análise da documentação complementar e da elaboração do terceiro exame, esclareceu (ID 44966758):

*a) No que pertine à comprovação dos gastos, a análise da prestação de contas do exercício de 2017 foi realizada com fundamento na Resolução TSE n. 23.464/2015. As contas de 2018 foram analisadas com base na Resolução 23.546/2017. Desta forma, consoante o disposto no art. 65, §3º, III e IV, combinado com o art. 76 da Resolução 23.546/2017, foram observados os normativos aplicáveis à matéria, conforme o correspondente exercício financeiro.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*b) Quanto ao item 4 do Parecer Conclusivo (ID 44919817), tecnicamente foi apontada a ausência de detalhamento dos gastos com relação à execução de serviços ou aquisição de bens, impossibilitando, por via de consequência, a identificação de sua vinculação às atividades partidárias, haja vista o disposto no art. 35, inc. II e § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/2017. Tal detalhamento ou descrição, caso não encontrado no corpo do documento que comprove a respectiva despesa, poderia ser esclarecido mediante a apresentação de relatório ou outro meio considerado idôneo.*

Superadas essas considerações, tem-se que, de fato, não restou demonstrada a regularidade de diversos pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário, como a seguir serão descritos nos subitens 1.a e 1.b.

**Subitem 1.a – Da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário – infringência ao art. 18, caput, §2º e §7º; art. 29, VI; art. 35, §2, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017 – R\$ 36.902,05.**

No Parecer Conclusivo foram identificadas irregularidades no montante de 41.902,05, valor irregular que restou minorado após manifestação do partido, que apresentou esclarecimentos em relação aos fornecedores João Paulo Castro da Silva e Patrícia de Fátima Porta Sardá.

Contudo, embora os documentos tenham sido considerados suficientes para afastar a irregularidade no pagamento efetuado à fornecedora Patrícia de Fátima Porta Sardá, ainda remanesceram falhas relativas aos pagamentos alcançados a Andreza Daiane Gonçalves Gomes, Fernanda Carvalho e ao nominado João Paulo Castro da Silva, como se observa na tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TABELA 1					
Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID manifestação	Esclarecimentos trazidos pelo partido
02/01/18	2.002,50	00.000.375/ 4150-17	ANDREZA DAIANE GONCALVES GOMES	44929769, págs. 3 a 6	"Nesta esteira é de se salientar as atividades desenvolvidas por Andreza Gomes e João Paulo Silva, que tiveram seus pagamentos anotados no item 1.a). Ambos foram contratados para prestar assessoria direta ao Vice-Presidente do partido, hoje Prefeito de Porto Alegre, e que na época, na eleição de 2018 elegeram-se Deputado Estadual pelo MDB-RS. [...] Já Andreza, como dito, foi contratada naquele período para assessorar diretamente o Vice-Presidente. Andreza acompanhou Melo em todos os roteiros e, quando estavam em Porto Alegre assessorava este com ligações, agendamento de reuniões e demais atividades inerentes ao cargo que ocupava. [...] Andreza realizava atividades inerentes aos serviços de assessoria de imprensa bem como de secretária executiva. [...]"
01/02/18	2.200,92				
02/03/18	2.200,92				
04/04/18	2.550,81				
03/05/18	2.550,81				
06/06/18	2.550,81				
03/07/18	2.550,81				
06/08/18	2.550,81				
14/08/18	1.000,00				
05/09/18	2.602,05				
02/10/18	3.602,05				
01/11/18	3.602,05				
04/12/18	4.737,51				
03/05/18	500,00	185.827.370-68	JOAO PAULO CASTRO DA SILVA	44929769, págs. 3 e 4	"João atuou como motorista em algumas atividades efetivadas por Melo, que naquele ano, antes de ser candidato, movimentou-se pelo estado na condição, como já dito, de Vice-Presidente da sigla, para tratar da constituição da nominata estadual e federal. O partido à época, possuía um funcionário que atuava nesses deslocamentos, contudo, em algumas oportunidades, não pode ser utilizado e, por tal razão é que João foi temporariamente contratado. Nos dias 04 e 05 de maio daquele ano o partido promoveu dois dias de mobilização nas cidades de Rosário do Sul e Santana do Livramento, onde o Vice-Presidente esteve. Coincidentemente existe uma foto postada em uma matéria no site do partido (link abaixo) em que o Sr. João Paulo aparece juntamente com Melo:"
04/10/18	1.700,00	973.702.310-20	FERNANDA CARVALHO	44929769, págs. 7 e 8	"Já naquilo que concerne ao apontado sobre o pagamento de Fernanda, também não há, infelizmente, comprovações materiais do serviço desta. Da mesma forma não foi celebrado contrato visto que o artigo antes mencionado permite a contratação de serviços autônomos. O partido possui um cadastro interno, onde são lançados os dados dos diretórios municipais, candidatos, filiados, etc. Fernanda já foi chamada pelo partido para prestar serviços esporádicos e temporários por diversas vezes, por já ter um prévio conhecimento dos sistemas e das atividades burocráticas que o partido demanda, quando há necessidade de um colaborador a mais ela é contratada temporariamente. [...]"
<b>Total (R\$)</b>	<b>36.902,05</b>				

Não olvidando a boa-fé e os esclarecimentos trazidos pelo partido, o fato é que as despesas realizadas com recursos públicos não restaram efetivamente comprovadas, na medida em que ausente a descrição detalhada das atividades realizadas pelos fornecedores indicados, inviabilizando a análise do gasto em sua completude, como bem registrou o parecer técnico (ID 44919817):

*Foram apontadas as despesas arroladas na tabela que segue, no valor de R\$ 41.902,05, pois não foram apresentadas as descrições detalhadas das atividades executadas pelos fornecedores contratados, em desatendimento ao art. 18, caput, da Resolução TSE 23.546/2017: A agremiação, na sua manifestação, apresentou descrições breves, insuficientes para atestar a efetiva prestação de serviço, conforme esclarecimentos transcritos na tabela retro, e reapresentou documentos já apreciados quando da emissão do Exame da Prestação de Contas (IDs 6556383, 6556433, 6556483 e 6556533).*

*Não houve juntada de contratos referentes aos fornecedores apontados, não sendo possível avaliar a remuneração dos profissionais contratados com o período de contratação, os locais de atuação, etc. Os esclarecimentos trazidos não são suficientes para comprovar os gastos, e comprometem a necessária transparência e regularidade nas contratações pagas com recursos públicos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelece que a comprovação dos gastos partidários “*deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço*”.

Isso, inclusive, para viabilizar o disposto no art. 35, § 2º, da citada resolução, o qual prevê que, na análise da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, deve também ser considerada “*a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias*”.

A exigência de descrição detalhada dos serviços prestados decorre, dentre outros motivos, da necessidade de confrontar os pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário com as restrições a que é submetida a sua utilização, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

De fato, em relação a Andreza Daiane Gonçalves Gomes, os documentos apresentados não trazem a descrição detalhada do serviço que teria sido realizado pela fornecedora. Por um lado, há o comprovante bancário de transferência do recurso à nominada e, por outro, um recibo de pagamento de mensalista, com a descrição “Assessor da Vice Presidência”, sem referência específica às atividades desempenhadas, como se observa, por exemplo, no ID 2464783, p.1.

Do mesmo modo, o pagamento efetivado a João Paulo Castro da Silva não encontra contrapartida que o ampare diante da ausência de descrição do serviço prestado. Embora a agremiação refira se tratar de “serviço de logística nos deslocamentos e compromissos realizados por Melo no afã de capitanear e prospectar candidaturas ao pleito de 2018”, o Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA não indica a atividade desempenhada (ID 2459383, p.5).

Ainda que seja factível se tratar de colaborador do partido, e não olvidando que, muito provavelmente, trata-se da mesma pessoa que trabalhou no gabinete do prefeito de Porto Alegre, exonerada, a pedido, em 2017<sup>3</sup>, o documento trazido pelo diretório não descreve minimamente a atividade exercida.

Quanto à fornecedora Fernanda de Carvalho, a nota fiscal de serviço (ID 2480183, p.9) acostada ao feito traz a genérica descrição de “serviços técnicos administrativos”, o que torna inviável identificar, com certeza, a efetiva prestação do serviço e sua relação com a atividade partidária.

---

<sup>3</sup> [https://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/1955\\_ce\\_20170118\\_executivo.pdf](https://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/1955_ce_20170118_executivo.pdf)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, os gastos acima referidos não estão adequadamente descritos e, no caso da fornecedora Fernanda de Carvalho, ainda pende de demonstração a relação do serviço com as atividades do partido.

Pela ótica do prestador, bastaria, a fim de que o gasto restasse comprovado nos termos da legislação, a mera apresentação de documentos revestidos do aspecto formal de contrato de prestação de serviços, RPA ou nota fiscal, sem importar o nível de detalhamento – ou sua ausência – da descrição do serviço neles contida.

Ocorre que o art. 18, *caput* e seus §§ 1º e 7º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, exigem que tais documentos possuam a “descrição detalhada” do produto ou serviço contratado.

A mera juntada de documentação com informação genérica não permite a fiscalização quanto à realização do serviço contratado, pois não dá a conhecer o seu exato objeto.

Não é por outra razão que o art. 35, II, *c/c* § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 prevê, entre os exames a serem efetivados pela Unidade Técnica, o referente à “*regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (...)*”, que “*abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias*”, também cabendo, na forma do inciso VI do mesmo artigo, a aferição “*da pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos*”.

Portanto, a análise das contas vai além de aspectos meramente formais dos documentos apresentados a título de comprovação de gastos, cabendo aferir, também pelo seu conteúdo, comprovação da efetiva entrega do serviço, bem como se sua execução se deu em proveito das atividades partidárias.

No caso dos autos, a descrição vaga dos serviços, é circunstância que demanda a manutenção da irregularidade, restando irreparável a conclusão da análise da Unidade Técnica, a qual reputou irregulares gastos no valor de **R\$ 36.902,05**, impondo-se, a propósito, o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

**Subitem 1.b – Da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário – infringência ao art. 18; art. 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE 23.546/2017 – R\$ 9.100,00.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Parecer Conclusivo identificou irregularidades, em síntese, consubstanciadas na não comprovação da efetiva prestação do serviço pelos fornecedores indicados na tabela abaixo (ID 44919817, p. 6):

Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID manifestação	Esclarecimentos trazidos pelo partido
09/03/18	6.600,00	79.835.270-0	RODRIGO EMILIO GUAZZELLI PLADA MOTA	6556283, págs. 3 e 4 e 6556583, págs. 1 e 2	No que tange a RODRIGO MOTA, [...], cumpre dizer que o partido possui, dentro da sede do estadual, um estúdio web. A empresa apontada forneceu assessoria técnica e de conteúdo para programas realizados na Rádio Web Estação 15, voltados as eleições e para os pré-candidatos.
05/04/18	2.500,00	019.492.81 0-19	GUSTAVO FROTA	6556283, pág. 4	"O item [...] se refere a nota fiscal emitida por GUSTAVO FROTA, na verdade a empresa GIFF Projetos e Consultoria, prestou serviços de assessoria em comunicação, por meio da atuação da profissional EDUARDA ALCARAZ, afim de auxiliar a assessoria de comunicação do partido na cobertura de reuniões e eventos realizados. Novamente, é importante dizer que, por se tratar de um ano eleitoral, sendo que teria as candidaturas a deputado estadual e federal, senador, e ao governo do estado, o partido necessita de uma equipe maior afim de cobrir todas as atividades, bem como, assessorar os pré-candidatos, e as matérias, textos, não possuem assinatura das jornalistas portanto é um trabalho que se torna invisível de certa maneira. Aliás, importante mencionar que Eduarda, pelo trabalho desenvolvido anteriormente junto ao partido hoje, é jornalista contratada, por meio de Contrato de Prestação de Serviços do Diretório Estadual, integrando a equipe de comunicação"
05/01/18	1.900,80	949.764.73 0-15	MARCELO LUIZ BRAGA GRANATTO	6556283, pág. 4; 6556633, págs. 1 a 6; 6556683, págs. 1 a 24	"Os pagamentos [...] tangentes ao profissional MARCELO GRANATO, dizem respeito a contratação do profissional Marcelo para gerir e fazer a produção dos programas da Rádio Web Estação 15. O contrato de prestação de serviços, que por um lapso não foi anexado a prestação de contas, vai em anexo para explicitar as atividades desempenhadas pelo profissional."
09/02/18	1.900,80				
12/03/18	1.900,80				
05/04/18	1.900,80				
04/05/18	1.900,80				
06/06/18	1.900,80				
03/07/18	246,90				
06/07/18	1.900,80				
13/08/18	1.900,80				
05/09/18	1.900,80				
05/11/18	1.900,80				
11/12/18	1.930,80				
<b>Total (R\$)</b>	<b>30.285,70</b>				

No exame preliminar, a Unidade Técnica já havia apontado que a prestação de serviço pelos fornecedores acima referidos não estava devidamente comprovada, não bastando para atestar sua regularidade a existência de contrato formal, se não amparado na efetiva demonstração do fornecimento do serviço.

Nesse contexto, o partido se manifestou em mais de uma oportunidade e, como se observa da tabela acima, suas aduções foram consideradas tanto na análise técnica quanto na elaboração do presente parecer.

Nesse sentido, o registro da Unidade Técnica (ID 44919817):

*O partido trouxe esclarecimentos quanto aos apontamentos referentes aos fornecedores constantes na tabela retro. Entretanto, não apresentou a comprovações efetivas das prestações dos serviços.*

*Quanto a Marcelo Luiz Braga Granatto, foi apresentado contrato firmado entre o citado fornecedor e o diretório estadual do MDB/RS (ID 6556633), mas a apresentação desse contrato não é suficiente para comprovação de que os programas da Rádio Web Estação 15 tenham efetivamente ocorrido,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*conforme alegação do partido no ID 6556283, pág. 4. Não houve a apresentação das mídias digitais, relatórios de publicações ou outros comprovantes, necessários para demonstrar e comprovar a efetiva prestação do serviço do fornecedor Rodrigo Emilio Guazzelli Plada Mota.*

*Assim, os esclarecimentos trazidos não são suficientes para comprovar os gastos, e comprometem a necessária transparência e regularidade nas contratações pagas com recursos públicos.*

Assim, o Parecer Conclusivo apontou irregulares os pagamentos efetivados a Marcelo Granatto (R\$ 21.185,70), Rodrigo Mota (R\$ 6.600,00) e Gustavo Frota (R\$ 2.500,00).

Contudo, após análise dos argumentos trazidos pela agremiação e dos elementos presentes nos autos, entendemos que, em relação ao fornecedor MARCELO GRANATTO, mostra-se cabível admitir a regularidade do gasto efetivado ao longo dos meses do exercício de 2018.

De início, cabem duas observações acerca do contrato firmado entre o nominado e o MDB (ID 6556633).

A primeira, o contrato encontra-se datado de outubro de 2017, embora só tenha sido apresentado pela agremiação em agosto de 2020 e após a indicação da irregularidade pelo exame técnico inicial (ID 5815483).

A segunda, até onde é possível observar, o contrato atenderia à exigência de descrição detalhada dos serviços prestados e sua pertinência com as atividades partidárias, como se depreende do firmado na sua cláusula 1ª, a qual estabelece que “*É objeto do presente contrato a prestação de serviço de implantação e consultoria do estúdio de rádio e TV do PMDB-RS, que consiste na adequação dos equipamentos do estúdio, produção de programas, criação e pesquisa editorial e musical, produção de trilhas e vinhetas, gravação de locução, entrevistas, produção textual, operação, consultoria para manuseio de player, instalação de softwares*”.

Soma-se a isso a resposta do partido (ID 44929769) no sentido de que o nominado aparece em programas da *radioweb* 15, o que busca demonstrar colacionando *links* de programas.

No caso específico, e diante da gama de esclarecimentos trazidos pelo diretório, é possível admitir os *links* como elemento suplementar à comprovação da efetiva demonstração do fornecimento do serviço, amparado formalmente por contrato.

Desse modo, embora não seja possível à análise técnica admitir os *links* anexados à petição do MDB como prova da prestação de serviços, esta Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Regional Eleitoral entende que, além do atendimento às exigências legais e formais relativas à despesa, no caso concreto e em caráter suplementar, o efetivo fornecimento do serviço emerge do cotejo entre a consulta aos *links* anexados na petição e o site linkedin, onde é possível identificar que o nominado Marcelo Granatto divulga em seu perfil profissional<sup>4</sup> a experiência profissional junto ao MDB em período contemporâneo àquele constante do contrato, como se observa na imagem abaixo:

Perfil do Marcelo Granatto no LinkedIn:

- Comunicação e Conteúdo**  
jun de 2015 - o momento · 7 anos 6 meses  
Porto Alegre e Região, Brasil  
Responsável pela gestão estratégica e gestão operacional da rádio, também atua como comunicador e editor de áudio. Atua parcialmente na gestão de mídias e gestão de talentos. Um dos idealizadores do pr...ver mais
- Musica | Rádio Mutante**  
A Rádio Mutante foi criada com o simples desejo de se sentir bem "fazendo rádio" e de difundir a cultura da rádio web. Experimente o universo do rádio na internet, um meio de...
- Implantação de Processos/Qualidade**  
AZ Central Sinistros Ltda · Autônomo  
set de 2019 - nov de 2021 · 2 anos 3 meses  
Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil  
Atividades – Cotações, Contas a pagar, Elaboração de Processos, Atendimento Assistencial Remoto, Reembolsos, Rotina Administrativa e Treinamento. Desenvolvimento de processos e controle de qualidade.
- Consultoria técnica**  
MDB-RS  
jul de 2017 - jan de 2019 · 1 ano 7 meses  
Porto Alegre e Região, Brasil  
Consultor e Operador Téc. nas áreas de áudio e vídeo. Atividades – Realização de projetos de montagem e operação do estúdio, gestão técnica da rádio elaboração de conteúdo e treinamentos.

Exibir todas as 13 experiências →

Pelo conjunto dos elementos apresentados, pela adequação do contrato, pela regularidade dos pagamentos, pela demonstração de que o profissional, no mínimo, exercia atividade em consonância com o objeto contratual referido, além de outros elementos que confirmam o fornecimento do serviço, entende esta Procuradoria Regional Eleitoral que deve ser considerado regular o pagamento alcançado a Marcelo Braga Granatto, no valor de R\$ 21.185,70.

**Superado esse ponto, tem-se que permanecem irregulares os pagamentos alcançados a Rodrigo Mota e Gustavo Frota.**

<sup>4</sup> Consulta em 06.11.2022: <https://www.linkedin.com/in/mgranatto/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, em relação a esses dois fornecedores, não restou demonstrada a efetiva prestação do serviço, como bem apontado pela Unidade Técnica.

O art. 35, II, c/c § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 prevê que a *“regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (...) abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias”*, também cabendo, na forma do inciso VI do mesmo artigo, a aferição *“da pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos”*.

Portanto, a análise das contas vai além de aspectos meramente formais dos documentos apresentados a título de comprovação de gastos, cabendo aferir, também pelo seu conteúdo, se tais documentos merecem fé. Caso contrário, deverá o partido trazer outras provas materiais que demonstrem que o produto foi efetivamente entregue ou que o serviço foi efetivamente prestado, bem como que a sua execução se deu em proveito das atividades partidárias.

Nesse contexto, não logrou a agremiação demonstrar o efetivo fornecimento dos serviços pelos beneficiados com os pagamentos em questão, impondo-se a manutenção da irregularidade das despesas relativas aos fornecedores Rodrigo Mota e Gustavo Frota.

Assim, não comprovada a efetiva prestação do serviço pelos fornecedores, como preconiza o art. 18 c/c o art. 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, resta irregular o valor de R\$ 9.100,00, devendo igual montante ser recolhido ao Tesouro Nacional.

**Item 2 – Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário – infringência ao art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/17 – Total de R\$ 9.100,00.**

**Subitem 2.a – Da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário – infringência ao art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017 – R\$ 3.100,00.**

Constata-se nos extratos bancários a realização de TEDs para o pagamento da fornecedora Fernanda de Carvalho. Registre-se que a nominada já foi indicada como beneficiária de pagamentos com recursos do Fundo Partidário em item anterior, em desacordo com a Resolução TSE nº 23.546/2017.

O partido sustenta o pagamento, via TED, por “serviços administrativos prestados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Parecer Conclusivo entendeu pela irregularidade do pagamento (ID 44919817):

*O partido apresentou os documentos fiscais solicitados no ID 6558333, págs. 1 a 4. Analisando a documentação fiscal, observa-se descrição breve: “Serviços técnicos administrativos”. Nesse contexto, não é possível avaliar se a remuneração paga a fornecedora condiz com valores de mercado, pois não há descrição acerca de jornada de trabalho, os locais de atuação, etc. Como se vê, os esclarecimentos trazidos não são suficientes para comprovar os gastos, e comprometem a necessária transparência e regularidade nas contratações pagas com recursos públicos.*

Na linha de entendimento anteriormente apresentado (subitem 1.a), não é possível admitir a despesa levada a cabo com recursos públicos sem a descrição detalhada dos serviços fornecidos.

A descrição genérica e sem qualquer detalhamento constante do documento apresentado pela agremiação não se presta a certificar a consonância do gasto com o fornecimento alcançado e, tampouco, sua relação com as atividades partidárias.

Assim, a fim de não repisar argumentos, faz-se remissão àqueles lançados no subitem 1.a do presente parecer, reafirmando-se o disposto no art. 18, *caput* e seus §§ 1º e 7º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que exigem que tais documentos possuam a “descrição detalhada” do produto ou serviço contratado.

Reafirma-se, também, que não é por outra razão que o art. 35, II, c/c § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 prevê, entre os exames a serem efetivados pela Unidade Técnica, o referente à “regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (...)”, que “abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias”, igualmente cabendo, na forma do inciso VI do mesmo artigo, a aferição “da pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos”.

Desse modo, remanesce a irregularidade, no valor de R\$ 3.100,00, bem como a obrigação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

**Subitem 2.b – Da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário – infringência ao art. 18, §4º, da Resolução TSE 23.546/2017 – R\$ 6.000,00.**

Em síntese, do cotejo entre o documento fiscal apresentado pela agremiação e o extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE, constata-se divergência entre o fornecedor do serviço e o beneficiado com o pagamento destinado a Marco Aurélio Kroeff.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dispõe a Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (...)

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

Se, por um lado, o art. 18, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelece que a comprovação dos gastos pode ser feita por documento fiscal ou qualquer outro meio idôneo de prova, por outro os meios de pagamento elencados no art. 18, §4º, com a ressalva ali constante, são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente. Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores.

Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Desse modo, se por um lado apenas o pagamento pelos meios indicados na Resolução não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para atividade partidária, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o partido contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro, mediante recibo, contrato ou nota fiscal, também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que torna possível, nos termos da Resolução supramencionada, a aferição da regularidade na aplicação de recursos públicos, o que no caso não restou demonstrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse contexto, a agremiação sustenta que a nota fiscal da empresa Make Projetos e Infraestrutura para Eventos Ltda indica um e-mail ([marquinhosk@terra.com.br](mailto:marquinhosk@terra.com.br)), que seria de titularidade do beneficiado pelo pagamento, proprietário da empresa.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Não obstante tenha a Procuradoria observado o e-mail indicado na nota de locação (ID 6558883, p.2), o fato é que, em consulta a sítios eletrônicos gratuitos<sup>5</sup>, verifica-se que o nominado não é o sócio titular da empresa.

Com efeito, em consulta a partir do CNPJ 08.343.613/0001-33, tem-se que a empresa referida apresenta como sócia titular Lisiane Iparaguirre da Luz, não havendo referência a Marco Kroeff, não sendo possível, portanto, aferir a regularidade do pagamento efetivado com recursos públicos.

Pela fundamentação exposta, persiste a irregularidade no valor de R\$ 6.000,00, bem como o dever de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

**Subitem 2.c – Da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário – infringência ao art. 18, caput, da Resolução TSE 23.546/2017. Falha sanada.**

Trata-se de irregularidade relativa à não comprovação do efetivo fornecimento do serviço por Marcelo Luis Braga Granatto.

O fornecimento dos serviços de consultoria/assessoria/operação na área de rádio pelo nominado já foi analisada no subitem 1.b do presente parecer e, na esteira daquele entendimento, considera-se demonstrado o fornecimento do serviço em contrapartida ao pagamento infirmado no parecer conclusivo.

Assim, a fim de evitar a repetição de argumentos, o Ministério Público Eleitoral remete-se expressamente às alegações anteriormente apresentadas, entendendo regular a despesa realizada com recursos do Fundo Partidário para o pagamento do fornecedor nominado.

**Item 3 – Da utilização de recursos do Fundo partidário para pagamentos de multa, juros e/ou encargos – infringência ao art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 – Total de R\$ 9.236,45.**

**Subitens 3.a e 3.b – infringência ao art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.**

<sup>5</sup> <http://cnpj.info/Make-Projetos-e-Infraestrutura-Para-Eventos-Make-Infraestrutura-Para-Eventos> e <https://cnpj.biz/08343613000133>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme consta das tabelas das páginas 10-11 do Parecer Conclusivo (ID 44919817), que não serão aqui reproduzidas, a Unidade Técnica apontou o pagamento de multas, juros e encargos com recursos do Fundo Partidário, o que é vedado pela Resolução TSE nº 23.546/2017

Registre-se que o diretório do MDB admitiu a irregularidade dos gastos efetivados com recursos públicos para o pagamento de despesas decorrentes, em síntese, do inadimplemento ou adimplemento a destempo de obrigações da agremiação (ID 44929769, p. 16).

Dispõe a Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

O adimplemento de gastos dessa natureza com recursos do Fundo Partidário é expressamente vedado pelo art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Desse modo, atentando ao reconhecimento da irregularidade pela própria agremiação, remanesce irregular o valor de R\$ 9.236,45, bem como o dever de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

**Item 4 – Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário – ressarcimento de despesas sem previsão legal – infringência à Resolução TSE 23.546/17 – Total R\$ 53.327,52.**

O Parecer Conclusivo (ID 44919817) apontou irregularidades em gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, pagos a título de ressarcimento, no valor total de R\$ 66.348,78. Após manifestação da agremiação prestadora, a Unidade Técnica indicou como irregularidade remanescente o montante de R\$ 53.327,52 (ID 44966758).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os pagamentos irregulares estão contidos na Tabela Ressarcimentos, de páginas 12 a 16 do ID 44966758, que não será reproduzida neste parecer.

O Parecer Conclusivo trouxe as seguintes considerações:

*Esta unidade técnica tem entendido, s.m.j., por regular o ressarcimento de pequenas despesas em viagem, de integrantes do órgão partidário, desde que acompanhadas por documento idôneo e comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias, justificadas com relatórios que forneçam o detalhamento e a motivação do gasto e que não tenham a possibilidade de ser antecipadamente contratadas pela agremiação. Todavia, do exame detalhado, documento a documento, temos que a comprovação dos gastos apresentam 3 tipos de falhas que impedem a aceitação:*

*“A”) Não foram apresentados esclarecimentos com o detalhamento da finalidade da despesa, tais como relatórios que identifiquem a motivação do gasto de forma a possibilitar a verificação da sua vinculação com as atividades político-partidárias.*

*“B”) Documentos anexados ilegíveis, a exemplo da imagem abaixo retirada dos autos do processo:*

*C) Documento Fiscal de Hotel não identifica o nome do hóspede.*

O partido apresentou documentos, contudo não logrou afastar a irregularidade que recai sobre os pagamentos elencados.

Cumprе ressaltar que a forma de pagamento de gastos denominada “ressarcimento” não encontra previsão na legislação que rege a prestação de contas dos exercícios financeiros dos partidos políticos no ano de 2018, uma vez que tal possibilidade surgiu apenas com a entrada em vigor da Lei nº 13.877/2019.

De fato, na Resolução TSE nº 23.546/2017 e na Lei nº 9.096/95, até 2019, não havia previsão de ressarcimento de despesas, sendo permitido o pagamento apenas mediante transferência eletrônica ou cheque nominal e cruzado para o fornecedor, ou diretamente em dinheiro nas hipóteses em que permitido o uso de fundo de caixa.

Nesse contexto, tendo em vista que o Parecer Conclusivo apontou pagamentos irregulares relativos a ressarcimentos até o dia 21.09.2018 (ID 44966758, p. 16), deve ser mantida a irregularidade, no valor total de R\$ 53.327,52, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Item 5 – Do recebimento de recursos de fontes vedadas – infringência ao art. 12 da Resolução TSE 23.546/17 e ao art. 31, inc. V, da Lei nº 9.096/95 – Total de R\$ 33.153,42.**

A Unidade Técnica identificou a existência de recebimento de recursos de fontes vedadas em dois momentos distintos. A primeira oportunidade decorreu da análise das informações, obtidas junto aos órgãos públicos, sobre pessoas físicas abrigadas sob o conceito de “autoridade”, e a segunda a partir de requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral de que fosse certificado se, dentre os doadores, figuravam pessoas que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, como preconiza o art. 31, V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Assim, em um primeiro momento, a Unidade Técnica identificou, originariamente, o recebimento de créditos provenientes de contribuintes intitulados “autoridades”, pessoas físicas que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, não filiados ao partido político, no valor de R\$ 137,00 (ID 5815483, p.15 e ID 44919817, p.16).

Após, a Unidade Técnica identificou outras fontes vedadas, consubstanciadas em doações provenientes de pessoas que não estavam filiadas a partido político ou que estavam filiadas a outro partido político, no valor de R\$ 33.016,42 (IDs 44919817 e 44966758).

Em sua defesa, a agremiação alegou que o TSE julgou constitucional a aplicação da anistia introduzida pelo artigo 55-D da Lei nº 9.096/95. Contudo, posteriormente, esclareceu que “*Neste ponto, correto o apontamento vez que as doações foram feitas por pessoas não filiadas*” (ID 44992664).

Assim, o montante de recursos oriundos de contribuições de não filiados ou de filiados a partido diverso do MDB, exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, no exercício de 2018, atingiu o valor de **R\$ 33.153,42**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, constata-se que a agremiação partidária recebeu recursos de fontes vedadas, em violação ao inc. V do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

### **II.III – Da aplicação do princípio da proporcionalidade.**

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de R\$ 150.819,44 e representam 6,86% das receitas arrecadas no exercício (R\$ 2.197.155,87).

Tal percentual permite a **aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14.05.2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

(grifos acrescidos);

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31.01.2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05.02.2018, Página 7).

#### **II.IV – Das sanções.**

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **RS 150.819,44** corresponde às irregularidades apontadas, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, conforme previsto no art. 60, § 1º, da mesma Resolução.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95<sup>6</sup> menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

---

<sup>6</sup>**Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)qwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, entende-se que deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, inciso II, da Lei n. 9.096/95, que determina a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque a sanção referida não está prevista no art. 37, mas sim no art. 36, inc. II, do mesmo diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Por outro lado, em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de **fonte vedada** no montante de **R\$ 33.153,42**, que representa 1,51% da receita financeira do exercício (R\$ 2.197.155,87), temos como suficiente a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **um mês**, em virtude da irregularidade em comento, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas das contas do exercício 2018 do MDB**, determinando-se **(a)** a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário à agremiação, pelo prazo de um mês e **(b)** o recolhimento do montante de **R\$ 150.819,44** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral.